



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 270-A, DE 2016

(Do Sr. João Fernando Coutinho e outros)

Acrescenta o parágrafo § 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. HUGO MOTTA e relator substituto: DEP. KAIO MANIÇOBA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional preserva os rodeios, vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215

.....
§ 4º Os rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

§ 5º A prática da modalidade esportiva das manifestações da cultura nacional previstas no §4º deste artigo serão asseguradas, na forma em que dispuser a Lei.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, declarou inconstitucional a Lei Estadual n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que dispunha sobre a prática da vaquejada. Apesar de inicialmente reconhecerem o valor cultural da vaquejada, entenderam os Ministros, por maioria de votos, que sua prática, notadamente na sua modalidade esportiva, ainda que realizada em contexto cultural, é inconstitucional, porque fere o direito ao meio ambiente, inserto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. A questão de mérito pautou-se na necessidade de proteção da fauna e no bem-estar animal como direito coletivo difuso que se sobrepõe à proteção conferida às manifestações culturais.

A margem estreita do resultado, com apenas um voto de maioria, demonstra que o tema está longe de alcançar consenso, divergências que ultrapassam o foro do Tribunal. E a força vinculante que resulta dessa decisão, permitindo que a vedação à realização das vaquejadas se estenda para todas as

regiões do Brasil, a despeito do debate popular, representa verdadeiro extermínio da herança secular do modo de viver e de fazer dos vaqueiros e sertanejos.

Entendemos que não se pode negar reconhecimento a essa importante parcela da identidade cultural do povo nordestino, impedindo que se apresentem alternativas para se assegurar a coexistência entre bem-estar animal no ambiente cultural. Cumpre destacar que ao longo dos anos, muito se evoluiu no que diz respeito ao trato dos animais utilizados nos eventos esportivos: a obrigatoriedade do uso de cauda artificial, a proibição do açoite e do uso de esporas, a imposição de regras para a desclassificação do vaqueiro que maltratar ou utilizar de más técnicas de dominação, a exigência de revestimento interno dos brides e de canchas de areia para amortecer a queda durante a imobilização do boi, dentre outras. São medidas que recorrentemente têm sido objeto de acordo entre organizadores de eventos e Ministério Público, contribuindo para a preservação da integridade dos animais e dos participantes, e que demonstram que é possível a convergência de interesses, até então opostos, entre defesa da cultura nordestina e proteção do meio ambiente, sem prejuízo de eventuais apurações e punições, pela prática de maus tratos.

Ainda assim, insistimos que a vaquejada não pode ser abordada apenas sob o seu aspecto esportivo – uma face das diversas expressões desta cultura popular. Assim agir, seria ignorar cem anos de tradição e de expressão legítima de um povo, além de negar a esse mesmo povo todos os benefícios, sobretudo econômicos e de preservação histórica delas decorrentes.

O Manifesto à Marcha dos Vaqueiros dimensiona que atualmente existem mais de 600 mil pessoas ligadas direta ou indiretamente à vaquejada, responsáveis pela geração de emprego e renda para um país e região que vivem grave crise econômica e que, inevitavelmente, passarão a viver na marginalidade da economia e da sociedade.

Neste sentido, ainda que se compreenda a interpretação constitucional no fenômeno de colisão de direitos fundamentais, acreditamos que é possível a coexistência da vaquejada em ambiente cultural. Com efeito, propõe-se com a presente PEC que a manifestação da cultura expressa nos rodeios e vaquejadas

não sejam extirpadas do patrimônio cultural brasileiro sem assegurar que uma norma regulamentadora, amplamente debatida pelo Congresso Nacional, possa implementar o desejado equilíbrio entre preservação cultural e bem-estar animal. Ou ainda, sem permitir que os maus tratos sejam averiguados a partir da análise do caso concreto, quando observada a ofensa a normas regulamentadoras que venham ser aprovadas para efetivamente eliminar o tratamento considerado cruel aos animais nesses eventos.

Como bem argumenta o Ministro Luís Barroso¹,

“se não há entre eles (direitos fundamentais) hierarquia de qualquer sorte, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. A solução de episódios de conflito deverá ser apurada diante do caso concreto. Em função das particularidades do caso é que se poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada.”

É possível sim estabelecer o compromisso do vaqueiro e demais envolvidos nos rodeios e vaquejadas com o bem-estar animal, como fiança da livre garantia de sua manifestação cultural, razão pela qual, rogamos aos nobres pares a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado João Fernando Coutinho
PSB – PE

¹ Barroso, LUÍS ROBERTO. *COLISÃO entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.* DISPONÍVEL EM: <HTTP://BIBLIOTECADIGITAL.FGV.BR/OJS/INDEX.PHP/RDA/ARTICLE/VIEW/45123> , ACESSADO EM 18/10/16.



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0270/16

Autor da Proposição: JOÃO FERNANDO COUTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/10/2016

Ementa: Acrescenta parágrafo § 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	005
Fora do Exercício	001
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	198

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
4	ADELSON BARRETO	PR	SE
5	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
6	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
9	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
10	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
11	ALEXANDRE BALDY	PTN	GO
12	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
13	ALUISIO MENDES	PTN	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
19	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
20	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL

23	ÁTILA LIRA	PSB	PI
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BETINHO GOMES	PSDB	PE
28	BILAC PINTO	PR	MG
29	BOHN GASS	PT	RS
30	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS EDUARDO CADUCA	PDT	PE
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
36	CELSO JACOB	PMDB	RJ
37	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
40	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
43	DAGOBERTO	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL VILELA	PMDB	GO
47	DANILO CABRAL	PSB	PE
48	DANILO FORTE	PSB	CE
49	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
50	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
51	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
52	DELEGADO WALDIR	PR	GO
53	DOMINGOS NETO	PSD	CE
54	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
55	DR. JOÃO	PR	RJ
56	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
57	EFRAIM FILHO	DEM	PB
58	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
59	ENIO VERRI	PT	PR
60	EROS BIONDINI	PROS	MG
61	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
62	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FÁBIO FARIA	PSD	RN
65	FABIO GARCIA	PSB	MT
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
68	FLAVINHO	PSB	SP
69	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
70	FRANKLIN LIMA	PP	MG
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
77	HÉLIO LEITE	DEM	PA
78	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
79	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
80	HUGO LEAL	PSB	RJ
81	HUGO MOTTA	PMDB	PB
82	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
83	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
84	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
85	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JOÃO DERLY	REDE	RS
88	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
89	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
90	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
91	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
94	JOSÉ NUNES	PSD	BA
95	JOSÉ ROCHA	PR	BA
96	JOSE STÉDILE	PSB	RS
97	JOSI NUNES	PMDB	TO
98	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
102	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
103	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
104	LELO COIMBRA	PMDB	ES
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LUCAS VERGILIO	SD	GO
107	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
108	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
109	MACEDO	PP	CE
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MARCIO ALVINO	PR	SP
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS MONTES	PSD	MG
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	MISAEEL VARELLA	DEM	MG

121	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
122	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
123	MORONI TORGAN	DEM	CE
124	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
128	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
129	ODELMO LEÃO	PP	MG
130	ODORICO MONTEIRO	PROS	CE
131	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	PAES LANDIM	PTB	PI
134	PASTOR EURICO	PHS	PE
135	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
136	PAULÃO	PT	AL
137	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
138	PAULO MALUF	PP	SP
139	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
140	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
141	REMÍDIO MONAI	PR	RR
142	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO GÓES	PDT	AP
145	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	RUBENS BUENO	PPS	PR
148	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
149	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
150	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
151	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
152	TADEU ALENCAR	PSB	PE
153	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
154	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
155	TIRIRICA	PR	SP
156	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
157	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
158	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
159	VANDER LOUBET	PT	MS
160	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
161	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
162	VITOR VALIM	PMDB	CE
163	WELITON PRADO	PMB	MG
164	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
165	WILSON FILHO	PTB	PB
166	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
167	ZÉ CARLOS	PT	MA
168	ZÉ GERALDO	PT	PA
169	ZÉ SILVA	SD	MG

170 ZECA CAVALCANTI
171 ZENAIDE MAIA

PTB
PR

PE
RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 15.299 DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
SECRETÁRIO DO ESPORTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4983

Origem: CEARÁ Entrada no STF: 17/06/2013

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20130618

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 15299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

LEI Nº 15299, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 001º -

Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 10 Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 30 A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser' excluído da prova. Art. SO Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional

- Art. 225, § 001º, VII

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente,

justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, os Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4.107, e Vicente Martins Prata Braga, OAB/CE 19.309. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 12.08.2015.

Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, julgando procedente o pedido formulado na ação, e os votos dos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, julgando-o improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 02.06.2016.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 06.10.2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado João Fernando Coutinho, acrescenta § 4º ao art. 215 da Carta da República, para preservar rodeios, vaquejadas e expressões artístico-culturais deles decorrentes como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurando a prática de sua modalidade esportiva.

Em sua justificação, os autores lembram que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Ceará que dispunha sobre a prática da vaquejada, em virtude de suposta ofensa ao direito coletivo difuso ao meio ambiente (fauna).

Afirmam que, ao longo dos anos, muito se evoluiu no que diz respeito ao trato dos animais utilizados nos eventos esportivos, com medidas que contribuem para a preservação da integridade dos animais e dos participantes, demonstrando ser possível a convergência de interesses entre a defesa da secular manifestação cultural nordestina e a proteção do meio ambiente, mormente quando possíveis as punições pela prática de maus tratos.

Destacam os números expostos no “Manifesto à Marcha dos Vaqueiros”, de mais de 600 mil pessoas ligadas direta ou indiretamente à vaquejada,

“responsável pela geração de emprego e renda para um país e região que vivem grave crise econômica e que, inevitavelmente, passarão a viver na marginalidade da economia e da sociedade”.

Por fim, declaram a possibilidade de estabelecimento de compromisso do vaqueiro e demais envolvidos nos rodeios e vaquejadas com o bem-estar animal, como “fiança da livre garantia de sua manifestação cultural”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, *c/c* art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da PEC nº 270, de 2016.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a proposta de emenda à Constituição em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo a esta Casa apreciar a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos deputados, número obtido, de acordo com a Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O país encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, verifica-se que a proposta ora examinada respeita as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere ao texto e à técnica legislativa, pequenos reparos deverão ser feitos à proposta aqui analisada pela Comissão Especial: a correção da ementa, que se refere tão somente ao acréscimo de um parágrafo, quando são acrescentados dois, e a inclusão das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo constitucional modificado.

Nosso voto é, portanto, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n^o 270, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

Deputado KAIO MANIÇOBA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n^o 270/2016, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Kaio Maniçoba, que acatou o Parecer do Relator anterior, Deputado Hugo Motta, contra os votos dos Deputados Ricardo Tripoli, Luiz Couto, Fábio Sousa e Esperidião Amin. O Deputado Ricardo Tripoli apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Aliel Machado, Altineu Côrtes, André de Paula, Cabo Sabino, Cacá Leão, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, Juscelino Filho, Kaio Maniçoba, Laerte Bessa, Lucas Vergilio, Manoel Junior, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. **Ricardo Tripoli**)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 270, de 2016, apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, visa a acrescentar os §§4º e 5º ao art. 215 daquela Carta Magna.

Nos termos da PEC, esses parágrafos teriam a seguinte redação:

§ 4º Os rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

§ 5º A prática da modalidade esportiva das manifestações da cultura nacional previstas no §4º deste artigo serão asseguradas, na forma em que dispuser a Lei.

Ocorre que a proposição é inconstitucional, por violar cláusula pétrea e chocar-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

II – FUNDAMENTOS

O objetivo da PEC 270 seria consagrar rodeios e vaquejadas como manifestações culturais inseridas no art. 215, da Constituição, e, com isso, conceder àquelas práticas o mesmo status de proteção constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, principalmente na sua vertente de proteção aos animais contra tratamento cruel (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal).

Ocorre que essa constitucionalização da vaquejada ofende a cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, onde está proibida a simples deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolir direitos fundamentais².

² A redação estrita da Constituição é a seguinte: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais”. Contudo, entende-se que “o constituinte terá dito menos do que queria, [tendo] havido uma ‘lacuna de formulação’”, Paulo

Justamente, o meio ambiente é um direito fundamental.

É o que se extrai da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Citamos, a título de exemplo, o seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello, relator do caso no Supremo Tribunal Federal, ressaltando que seu voto foi seguido por unanimidade:

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade. (ADI 1.856, Relator Ministro Celso de Mello, 26 de maio de 2011 – julgada procedente por unanimidade nos termos do voto do relator) (destacamos)

Portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental e, logo, cláusula pétrea.

Como consequência lógica dessa qualificação do direito previsto no art. 225, da CF, temos que qualquer PEC que tenda a abolir esse direito não pode ser sequer objeto de deliberação.

É o que ocorre com a PEC 270. Ela, a pretexto de proteger manifestação cultural, atinge o próprio núcleo da proteção ao meio ambiente equilibrado, consagrando manifestação que implica em maus-tratos aos animais.

E ela o faz porquanto as manifestações culturais devem se submeter à proteção ao meio ambiente, conforme decisão do próprio Supremo Tribunal Federal:

Gustavo Gonet Branco in Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (org.). *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 129.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farras do boi". (RE 153.531, Relator Ministro Francisco Rezek, Relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 03 de junho de 1997) (destacamos)

É que, em caso de conflito de normas constitucionais, uma protegendo a cultura, outra protegendo o meio ambiente e os animais, deve prevalecer aquela que protege o meio ambiente. Também é o que diz a Suprema Corte:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada procedente em 06 de outubro de 2016)

Portanto, mesmo sob o pretexto de garantir o direito à cultura, a PEC 270, de 2016, tem que se submeter ao direito ao meio ambiente equilibrado, garantido no art. 225, caput, da Constituição Federal, e a seu desdobramento da proibição de tratamentos cruéis aos animais, previsto no inciso VII daquele artigo. É que, havendo conflito entre os dois, é o direito ao meio ambiente que se sobrepõe.

Agora, cabe aqui analisarmos se há conflito entre o direito à cultura da vaquejada e o direito ao meio ambiente, na sua vertente de proibição de tratamento cruel aos animais. Havendo conflito, é o direito à cultura que deve ceder.

Pois bem, o critério para avaliarmos se há conflito deve ser o usado pelo próprio Supremo Tribunal Federal desde, pelo menos, o ano de 1997, quando foi julgado recurso extraordinário tratando da famosa “farra do boi”, de Santa Catarina.

Naquele precedente, a Suprema Corte fixou como critério para saber se haveria conflito entre o direito à cultura e o direito ao meio ambiente o de saber se a manifestação cultural se faz com “abusos avulsos”, ou se “há prática abertamente violenta e cruel para com os animais” (RE 153.531, Relator Ministro Francisco Rezek).

O mesmo critério continua válido, conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal na decisão que considerou inconstitucional as leis estaduais que regulamentavam a vaquejada:

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável **crueidade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada**. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. **Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento**. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

Fica claro, portanto, que, para que a atividade cultural não se choque com o direito ao meio ambiente, seria necessário que os maus-tratos não lhe fossem inerentes, mas que, eventuais resultados danosos fossem episódicos e isolados.

Não é o que acontece na vaquejada. Com efeito, na já mencionada ação que julgou inconstitucionais as leis que regulamentavam a manifestação, o relator do

caso, Ministro Marco Aurélio, inventariou as violências a que são submetidos os animais:

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como **fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.** Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: **tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.**

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada procedente em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

É evidente que o suposto direito à manifestação cultural da vaquejada não é compatível com o direito ao meio ambiente, conforme o critério do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual consiste numa violação ao núcleo do direito fundamental a um ambiente equilibrado, no qual seja vedada a crueldade com os animais (art. 225, §1º, VII, da CF).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre nesse sentido, quando julgou inconstitucionais as leis que regulamentavam a vaquejada. Embora o julgamento portasse sobre leis estaduais, o raciocínio desenvolvido pela Corte nos fundamentos da decisão prestam-se perfeitamente ao seu uso para declarar inconstitucional inclusive uma emenda à Constituição Federal.

Assim, a presente proposta de emenda à Constituição viola a cláusula pétrea protetiva dos direitos fundamentais, por ofender o direito ao meio ambiente equilibrado na sua vertente da proibição de tratamento cruel aos animais.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto-me no sentido da inadmissibilidade e inconstitucionalidade da PEC 270, de 2016, por violação à cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, combinado com o art. 225, §1º, VII, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Ricardo Tripoli

PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO